

## CONEXÕES ENTRE ARTE E DIREITO: DUPLA REVOLUÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NA ELABORAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

**ANA CLARA CORREA HENNING<sup>1</sup>; EUGÊNIO FACCHINI NETO<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Faculdade Anhanguera de Pelotas – [kakaia\\_henning@yahoo.com.br](mailto:kakaia_henning@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – [facchini@tj.rs.gov.br](mailto:facchini@tj.rs.gov.br)

### 1. INTRODUÇÃO

As manifestações artísticas (especialmente no enfoque aqui proposto, a pintura), com seus diversos olhares para a realidade que presenciam, são importante fonte de visualização da organização social e das regras que formam seu sistema jurídico. Elas traduzem cenas cotidianas, aspectos econômicos e culturais, lutas políticas (LOBO, 1985), ilustrando relações que, muitas vezes, acabam por ser reguladas pelo direito.

Tendo como ponto de partida percepções de pintores atuantes entre os séculos XVIII e XX sobre o conjunto de fatos denominados por Hobsbawm (1997) de Dupla Revolução (Francesa e Industrial) procura-se traçar aspectos das transformações sociais ali ocorridas, conectando-as com o sistema de responsabilidade civil e com o surgimento da teoria objetiva, presenciado a partir do século XIX.

A responsabilização civil ocidental por muito tempo foi exclusivamente fundamentado na prova da culpa (TEPEDINO; BARBOZA, MORAES, 2006). Impunha à vítima a comprovação da realização de um ato (ou sua omissão) causador de um dano, tendo por fulcro a culpa *lato senso*, que pode se configurar através de quatro espécies: imperícia, imprudência, negligência ou dolo.

A imperícia ocorre quando o agente, que é tecnicamente preparado para realizar o ato, o faz de maneira incorreta (v.g., o médico que não prescreve corretamente os medicamentos para o paciente). Na imprudência, o responsável age de maneira afoita ou precipitada, tal como o motorista que dirige acima da velocidade permitida. Negligente, por sua vez, é aquele que deveria agir com cuidado, e não o faz (p. ex., o responsável que não toma os cuidados necessários à alimentação do menor de idade). E, por fim, o ato doloso é aquele que traduz a vontade direcionada a concretizar uma lesão a outrem – o exemplo é o caso de lesão ao patrimônio decorrente de vingança pessoal do agente contra a vítima (CAVALIERI FILHO, 2010).

Tais elementos (fato, dano e nexa causal que conecta o fato à lesão perpetrada) eram elencados como indispensáveis à imposição da responsabilidade civil. Assim era no Código Civil Napoleônico (1804) e no nosso Código Civil de 1916 (TEPEDINO; BARBOZA, MORAES, 2006). Entretanto, com o passar do tempo, observou-se diversos fatores sociais que contribuíram para que a doutrina e a jurisprudência, em certos casos, começassem a discutir a adoção de outra teoria, conforme será observado.

A Dupla Revolução – Industrial e Francesa – impôs profundas modificações na organização social, política e econômica ocidental. A segunda, estabelecendo parâmetros de limitação à atuação estatal, fundamentada, entre outros, na liberdade individual, na primazia dos contratos elaborados através do princípio da autonomia da vontade e no direito de propriedade (HOBBSAWM, 1997).

Dela, nasce a responsabilização do Estado perante o cidadão, ainda que, na época, fundada na culpa. Note-se, entretanto, que “por liberdade queremos dizer,

sob as condições de produção burguesas atuais: mercado livre, venda livre e compra livre” (MARX; ENGELS, 1998, p. 35).

A Revolução Industrial, por sua vez, trouxe transformações sem precedentes no modo de produção econômico que alteraram, definitivamente, as formas de trabalho e de vivências sociais (DECCA; MENEGUELLO, 1999): passou-se de uma organização social centrada no campo e no comércio artesanal, típicos do séc. XVIII, à sociedade urbana com ritmo de vida acelerado e industrializado do séc. XIX. A massificação de acidentes de trabalho, causados pela utilização das máquinas, foi um dos importantes fatores da emergência de uma teoria objetiva de responsabilização civil, agora decorrente da prova do fato e da lesão. Nela, não se perquire a existência da culpa do causador, tendo em vista a extrema dificuldade na produção da prova de dolo, negligência, imperícia ou imprudência do empregador pelo empregado de uma fábrica (FACCHINI, 2010).

Os resultados obtidos com o estudo de pinturas que retratam fatos ocorridos durante a Dupla Revolução tornam a compreensão da teoria objetiva da responsabilidade civil mais concreta e contextualizada.

## 2. MATERIAL E MÉTODOS

A proposta interdisciplinar de investigação procurou conciliar diversos campos do conhecimento: direito, arte, história, sociologia. Para isso, foi utilizada uma análise de literatura que abrangeu direito civil, obras que tratam, especificamente, da revolução francesa e industrial, e da história da arte, além de sites oficiais de museus e de pintores estudados.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

As manifestações artísticas observadas possibilitaram algumas reflexões sobre as modificações sociais causadas pela dupla revolução e sobre a correlata transformação na teoria da responsabilidade civil. A conhecida obra a seguir traduz a primazia do direito de liberdade – especialmente frente ao estado - para os revolucionários franceses:

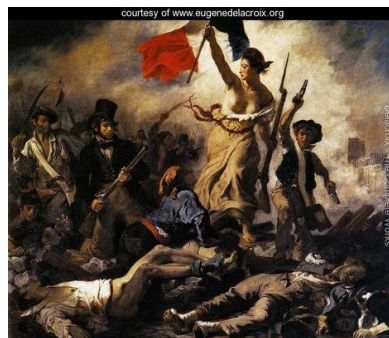


Figura 1<sup>1</sup>

Daí a limitação do poder estatal frente as liberdades dos cidadãos e a possibilidade de responsabilização civil objetiva por danos que o ente público possa causar aos particulares (STOCO, 2011). A Revolução Industrial, por sua vez, trouxe transformações no modo de produção econômico. Antes, a sociedade dos sécs. XVIII-XIX era predominantemente rural e, nas cidades, voltada ao comércio em pequena escala, manufatureiro (HOBSBAWM, 1997). Note-se na imagem a seguir a idealização, talvez, da vida em uma aldeia no campo:

---

<sup>1</sup> DELACROIX, Eugene. **A Liberdade Guiando o Povo** (1830). Musée du Louvre, Paris, França. In: [http://www.eugenedelacroix.org/Liberty-Leading-the-People-\(28th-July-1830\)-1830.html](http://www.eugenedelacroix.org/Liberty-Leading-the-People-(28th-July-1830)-1830.html). Acessado em maio de 2012.

Figura 2<sup>2</sup>

Em tais relações predominava a proximidade e o dano, porventura sofrido por alguma das partes, era perpetrado diretamente pela outra. A urbanização, em contrapartida, impôs um ritmo de vida diferenciado, centrado na expansão das cidades, nas descobertas tecnológicas, no maquinário. Artistas do final do século XVIII retratavam a esperança de composição entre o campo e a cidade, conforme o que segue:

Figura 3<sup>3</sup>

Entretanto, o desemprego e a miséria, advindos da industrialização desenfreada começaram a aparecer em manifestações artísticas da época, cujas cores tornam-se mais escuras. Na sequência, a obra de Fildes retrata uma fila de emprego, em Londres:

Figura 4<sup>4</sup>

A desorganização social refletia-se também nas fábricas. Com a produção em massa e a utilização em larga escala de maquinário, inúmeros acidentes de trabalho decorriam do mau funcionamento das máquinas, ocasionando perdas físicas irreparáveis. Havia grande dificuldade na comprovação da culpa em decorrência de

<sup>2</sup> TENIERS. **Festa Campestre**. Museo del Prado, Madrid, Espanha. In: <http://www.abcgallery.com/T/teniers/teniers16.html>. Acessado em maio de 2012.

<sup>3</sup> WILLIAMS, William. **Morning View of Coalbrookdale** (1777). Shrewsbury Museums Service, Shrewsbury, Inglaterra. In: <http://www.darwincountry.org/explore/001743.html>. Acessado em maio de 2012.

<sup>4</sup> FILDES, Sir Luke. **Houseless and Hungry** (1869). *The Graphic*. In: <http://www.victorianweb.org/art/illustration/fildes/1.html>. Acessado em maio de 2012.

atividades de risco, de dano ocorrido em um ambiente de trabalho (FACCHINI, 2010). Isso pode ser depreendido da imagem que segue:

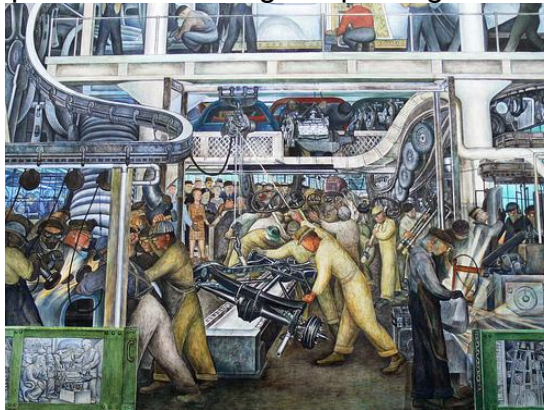


Figura 5<sup>5</sup>

#### 4. CONCLUSÕES

A conjugação de saberes de diversos campos do conhecimento – tal como aqui se apresenta nas conexões possíveis entre arte e direito - traz uma visão mais abrangente e concreta da realidade que o sistema jurídico deve organizar. Nesse sentido, através da análise das obras trazidas acima, observa-se com maior clareza a teoria objetiva da responsabilidade civil, originada da necessidade de responsabilizar o agente causador de lesão em uma relação desigual de poder, levando-se em consideração a dificuldade de produção de prova pela vítima.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- DECCA, Edegar de; MENEGUELLO, Cristina. **Fábrica e Homens: a Revolução Industrial e o Cotidiano dos Trabalhadores**. São Paulo: Atual, 1999.
- DELACROIX, Eugene. **A Liberdade Guiando o Povo** (1830). Musée du Louvre, Paris, França. In: [http://www.eugenedelacroix.org/Liberty-Leading-the-People-\(28th-July-1830\)-1830.html](http://www.eugenedelacroix.org/Liberty-Leading-the-People-(28th-July-1830)-1830.html). Acessado em maio de 2012.
- FACCHINI NETO, Eugênio. Da Responsabilidade Civil no Novo Código. **Revista do TST**, Brasília, vol. 76, no 1, jan/mar 2010.
- HOBBSAWM, Eric J. **A Era das Revoluções (1789-1848)**. 10 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- LOBO, Huertas. **A Arte e a Revolução Industrial nos Séculos XVIII e XIX**. Lisboa: Livros Horizonte, 1985.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. 16. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.
- STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado: conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>5</sup> RIVEIRA, Diego. **Redtree Times**. Detroit Institute of Arts, Detroit, EUA In: <http://redreetimes.com/2011/04/06/diego-riveras-paean-to-labor-and-industry/>. Acessado em maio de 2012.